

SENHOR PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 142/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 254/2019

A empresa **A. P. Artiole Eireli - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF Nº 23.086.079/0001-10 inscrição estadual nº 456.109.846.119, com sede na Rua Santa Cruz Nº 577, sala 01, bairro: Santa Cruz, Mogi Mirim/SP - CEP: 13.800-440, por seu representante que ao final subscreve, na forma do seu contrato social, **vem respeitosamente perante ao respeitado pregoeiro, com arrimo ao artigo 109 parágrafo 4º da lei 8.666/93**, interpor

RECURSO

Contra a r. decisão emanada pelo respeitável pregoeiro, conforme as razões a seguir exposta:

A empresa **VENCEDORA DO ITEM 9**, e assim foi chamada a apresentar a certificação da ABNT 13.962, para cadeira.

Contudo o documento apresentado para o **ITEM 09** cujo objeto é **“CADEIRA FIXA”** não condiz com o que o edital pede, pois no descritivo é bem claro em seus dizeres **“as poltronas devem ter a certificação da ABNT 13.962”**

“CADEIRA ESTOFADA COM BRAÇO Poltronas fixas com braços, espaldar médio, assento e encosto em compensado multilaminado anatômico, espuma de poliuretano injetada em densidade de 40 a 50 kg/m³, com apoio dorso lombar, com capa de polipropileno anti-alérgico em alta resistência a propagação de rasgos além de baixa deformação. Solidez à luz classe 5, pilling padrão 5, peso 280/ 290g/m, base em aço, pintura em epóxi pó na cor preta, encosto fixo, revestimento em tecido fogo retardante, na cor azul. Braços fixos e apoia braços em poliuretano. Medidas 580 mm de largura x 580 mm de profundidade x 900/1000 mm de altura. Observação: as poltronas devem ter a certificação da abnt 13.962.”

Porém a empresa ganhadora do item apresentou **RELATÓRIO DE ENSAIO** da cadeira, pois existe uma grande diferença entre laudo NR17, relatório de ensaio e certificado da ABNT, tanto por questões de segurança como de efetivo funcionamento do produto.

Destarte, referida empresa consagrada vencedora do **ITEM 9, NÃO ATENDEU** as exigências do EDITAL, tornando-se **inabilitada para o certame**.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Artigo 41º da lei 8.666/93.

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Jurisprudência do STJ

“ Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no artigo 41º da lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame (Resp. 1.384.138/RJ, 2ªT, rel. Min. Humberto Martins, em 15.08.2013, De 26.08.2013)

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a desclassificação da proposta vencedora do **LOTE I, GUILHERME AUGSTO DE GODOY LTDA ME, POIS NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE EXIGENCIA DO EDITAL** e prossiga os tramites do certame como de costume, chamando a empresa **CLASSIFICADA** como segunda colocada, a apresentar os referidos laudos para todos os objetos do **lote I**.

Caso por ventura não seja deferido o pedido segue tramite para apreciação no tribunal de conta da União

Mogi mirim, 05 de março de 20210.



A. P. ARTIOLE EIRELI – ME.
CNPJ: 23.086.079/0001-10
Ana Paula Artiole
CPF: 289.104.258-14